

## SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

Pelo presente instrumento, as **PARTES** a seguir qualificadas, de um lado o:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST-FOOD) DE SÃO PAULO - SINDIFAST**, entidade sindical profissional, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Av. Paulo VI, 372, Sumaré, CNPJ nº 01.480.456/0001-69, neste ato representado pelo seu diretor presidente, Sr. ATAIDE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR, doravante designado simplesmente como **SINDICATO SUSCITANTE**;

e de outro lado o:

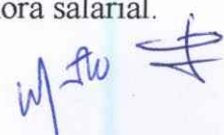
**SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINDRESBAR**, entidade sindical econômica, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, no Largo do Arouche nº 290, Centro, CNPJ nº 17.090.637/0001-19, por intermédio de seu diretor presidente, Sr. WILSON LUIS PINTO, doravante designado simplesmente como **SINDICATO SUSCITADO**.

**CONSIDERANDO QUE** o **SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO – SINHORES-SP**, signatário original da **CONVENÇÃO COLETIVA** ora aditada foi, no curso desta, desmembrado, tendo sido passada a representação da categoria econômica concernente às empresas de refeições rápidas (fast-food) ao **SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO – SINDRESBAR**, ora **SUSCITADO**.

**CONSIDERANDO QUE** as **PARTES** do presente **SEGUNDO TERMO ADITIVO** estão, desde março de 2017, tentando negociar a formalização de nova Convenção Coletiva, sem, contudo, terem chegado, até o presente momento, a consenso.

**CONSIDERANDO QUE** existe o firme propósito das **PARTES** em continuar negociando a formalização da norma coletiva que atenda aos interesses de trabalhadores e empresários.

**CONSIDERANDO QUE**, até que haja consenso para a formalização de nova norma coletiva, é necessário garantir aos trabalhadores da categoria alguma melhora salarial.



Resolvem as **PARTES**, em função das respectivas representações, profissional e econômica e de suas bases territoriais, aditar pela segunda vez a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## **I. – ANTECIPAÇÃO SALARIAL – 1º de maio de 2017**

### **Cláusula 1ª - Índice para 1º de maio de 2017 – Empresas sujeitas aos Pisos Salariais Normal, Diferenciado e Especial**

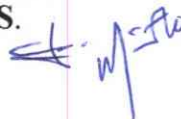
As empresas sujeitas aos **Pisos Salariais Normal, Diferenciado e Especial** ficam obrigadas a conceder aos seus empregados antecipação de correção salarial correspondente a **2% (dois cento)**, de forma que os salários devidos em 1º de janeiro de 2017 sejam reajustados em **1º de maio de 2017** mediante a aplicação do fator **1.02 (um ponto zero dois)**.

§ **Único** - Os empregados que percebem salário **igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais)** terão acrescido ao mesmo o valor fixo de **R\$ 60,00 (sessenta reais)** e negociarão direta e livremente com a empresa majoração superior.

### **Cláusula 2ª - Compensações**

Serão compensadas, em relação à antecipação obrigatória de que trata a Cláusula 1ª do presente **SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2015/2017**, as antecipações espontaneamente concedidas pelos empregadores a **partir de 1º de janeiro de 2017**, excetuados os aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem e transferência.

§ **Único** – Fica, desde já, certo e ajustado, que a antecipação de que trata a Cláusula 1ª do presente **Termo de Aditamento** será integralmente compensada com eventuais reajustes ou correções salariais que venham a ser fixados por ocasião da formalização da nova Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, o que deverá ocorrer tão logo haja o necessário consenso entre as **PARTES**.



## **II. – PISOS SALARIAIS**

### **Cláusula 3ª - Pisos Salariais a partir de 1º de maio de 2017**

Todos os **pisos salariais** previstos na **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2015/2017** serão reajustados pelo mesmo índice previsto na Cláusula 1ª acima, qual seja, **2% (dois por cento)**.

## **III. – CLÁUSULAS ECONÔMICAS**

### **Cláusula 4ª – Cláusulas Econômicas**

As Cláusulas econômicas da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2015/2017** não serão reajustadas neste momento. Elas sofrerão o devido reajuste quando vier a ser formalizada a nova norma coletiva da categoria.

## **IV. – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Cláusula 5ª - Prorrogação, Revisão, Denúncia**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total do presente instrumento deverá obedecer as regras estabelecidas pelo artigo 615, da CLT.

### **Cláusula 6ª - Competência**

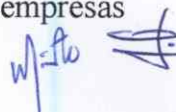
Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas advindas da aplicação deste instrumento.

### **Cláusula 7ª – Multa**

Fica estipulada multa de **R\$ 20,00 (vinte reais)**, revertida em favor da parte prejudicada, em caso de descumprimento de alguma das Cláusulas ora acordadas. Em caso de infração continuada, a multa será aplicada uma única vez. A aplicação da pena de multa será balizada, ainda, pelo disposto no artigo 412, do Código Civil.

### **Cláusula 8ª - Abrangência**

O presente **SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** abrangerá a todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em empresas de refeição rápida ("fast food") e econômica das empresas



de refeições rápidas ("fast food") no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme conceituação descrita no preâmbulo da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2015-2017** ora aditada, constituindo-se, ainda, em norma coletiva válida e apta para regular as respectivas condições de trabalho.

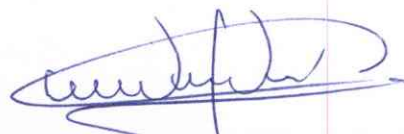
#### **Cláusula 9ª - Vigência**

Este **Termo de Aditamento** tem início de vigência na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até que a nova Convenção Coletiva venha a ser assinada pelas **PARTES**. Até a formalização de nova norma coletiva, permanecerão em vigor ainda todas as cláusulas e condições da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017**, que não foram expressamente alteradas ou modificadas pelo presente **SEGUNDO TERMO ADITIVO**.

#### **Cláusula 10ª - Registro e Arquivamento**

Por estarem justos e acertados e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam as **PARTES** acordantes o presente **SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017**, em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, comprometendo-se o **SINDICATO SUSCITANTE**, consoante dispõe o artigo 614 da CLT, a promover o depósito de uma das vias junto a Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, onde permanecerá arquivada e registrada, ficando ainda expressamente ratificadas todas as demais cláusulas e condições da Convenção Coletiva ora aditada.

São Paulo, 28 de abril de 2017.



**ATAÍDE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR**

**Presidente**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE  
REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST-FOOD) DE SÃO PAULO**



**WILSON LUIS PINTO**

**Presidente**

**SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E  
SIMILARES DE SÃO PAULO**